



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13726.000424/2008-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.969 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2020
Recorrente EULER PEREIRA SOARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

As razões preliminares lançadas pelo recorrente no Recurso Voluntário não combatem a intempestividade da impugnação, sendo assim o Recurso Voluntário não é conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 349/42 contra decisão de primeira instância (e-fls. 30/34), que não conheceu da impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 11 a 15) decorrente de procedimento de revisão interna da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, relativa ao ano calendário 2006, na qual, conforme Descrição dos Fatos e

Enquadramento Legal, à fl. 13, a fiscalização constatou, pelo confronto do valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf, para o titular e/ou dependentes, a omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$13.241,41, recebidos pelo dependente CPF 106.872.297-58, da fonte pagadora COMPANHIA OPERADORA DE RODOVIAS, CNPJ 01.189.830/0001-71, do que resultou a alteração de imposto a restituir declarado de R\$364,49, para saldo de imposto a pagar apurado de R\$2.894,41 (fl. 14), mais os acréscimos legais.

Cientificado da Notificação de Lançamento pelo Edital Malha Fiscal IRPF nº 00006, de 08 de abril de 2008 (fls. 22/23), o sujeito passivo apresentou, em 08/07/2008, a impugnação de fls. 01/02, alegando em síntese:

- a nulidade do lançamento, por ter sido emitido por processo eletrônico sem estar assinado, e por não ter sido concedido prazo suficiente para defesa, sendo a notificação entregue no dia 12 de junho de 2008 e solicitando retomo no dia 16 de junho;

- ter declarado seu filho como dependente, que o é de fato, mas não os rendimentos por ele recebidos, por ignorância na matéria, pois pensava que como seu filho não necessitaria fazer a declaração de rendimentos por não alcançar o valor estipulado pela Receita Federal, não precisaria declarar tais rendimentos;

- não pretender fugir de sua responsabilidade perante o Estado, mas pretender ver o problema resolvido de forma menos danosa do que a pretendida pela Receita Federal, e invoca o art. 172 do CTN, que autoriza a possibilidade de remissão do crédito tributário em algumas situações particulares.

Por fim, solicita que, em não sendo caso de remissão do valor lançado, seja aceita a retificação da declaração por ele mal formulada, evitando a sobrecarga excessiva de seus rendimentos, que servem para sua manutenção e de sua família, com a exclusão de seu filho, Marcos Vinicius Alves Soares.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

CIÊNCIA POR EDITAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

É válida a intimação por edital, quando resultar improfícuo um dos meios de intimações previstos no caput do art. 23 do Decreto 70.235/72 e alterações. Assim, expirado o prazo de trinta dias da ciência do lançamento, deve ser considerada intempestiva a impugnação interposta.

A 6ª Turma da DRJ/RJ2 não conheceu da impugnação, assim se manifestando:

(...)

Por todo o exposto, considera-se que o sujeito passivo foi devidamente notificado do lançamento em 30/04/2007. Conseqüentemente, a

impugnação apresentada em 08/07/2008 é intempestiva, uma vez que o prazo de trinta dias se expirou em 02/06/2008.

*Portanto, voto no sentido de **NÃO CONHECER DA IMPUGNAÇÃO** apresentada por intempestiva, restando prejudicado, em consequência, o exame do mérito.*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando:

- nulidade da notificação de lançamento;
- declarou seu filho como dependente e por ignorância da matéria, deixou de declarar os rendimentos por ele recebidos;
- o art. 172 do CTN prevê a possibilidade de remissão do crédito, caso isso não seja possível, que seja aceita a retificação da declaração.

Ao final, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário ajuizado a tempo e modo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 21/12/2010 (e-fl. 38); Recurso Voluntário protocolado em 14/01/2011 (e-fl. 39), assinado pelo próprio contribuinte.

Irresignado com a r. decisão revisanda, o contribuinte maneja recurso próprio.

A Delegacia da Receita Federal é o órgão que deve efetuar os lançamentos dos tributos, devendo encaminhar a impugnação mesmo que intempestiva para a Delegacia de Julgamento.

Apreciada a impugnação a Delegacia de Julgamento irá proferir uma decisão, dando a oportunidade ao contribuinte de recorrer desta decisão.

Em razões preliminares o recorrente deverá combater o não conhecimento da impugnação, caso obtenha sucesso, será julgado o mérito, caso não tenha sucesso o julgador não pode adentrar no mérito.

As razões preliminares lançadas pelo recorrente, não combatem a intempestividade, sendo assim o Recurso Voluntário não é conhecido.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, não conheço do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

